



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Gab 04 - 2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5024963-39.2023.8.24.0033/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MAIRA SALETE MENEGHETTI

RECORRENTE: CEM CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS E FISIOTERAPIA LTDA (RÉU)

RECORRENTE: CEM CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS E FISIOTERAPIA LTDA (RÉU)

RECORRIDO: PRISCILA QUIRINO FADEL RIBEIRO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Dispensado (artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado n. 92 do FONAJE).

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória, reconhecendo falha no tratamento de dados pessoais e sensíveis, determinando a retirada das informações, expedição de ofício à ANPD e condenação solidária das recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00.

Apenas em parte assiste razão às recorrentes.

Isto porque, no que respeita ao mérito, a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos. Com efeito, o conjunto probatório evidenciou a existência de exposição indevida de dados sensíveis da parte autora, consistente na disponibilização pública de informações de saúde, o que caracteriza falha na prestação dos serviços e afronta às normas da LGPD e do Código de Defesa do Consumidor.

Como bem analisado na sentença, as recorrentes não lograram demonstrar a adoção de medidas técnicas e administrativas eficazes para impedir o acesso não autorizado aos dados, tampouco afastaram a verossimilhança dos elementos apresentados pela autora. A inversão do ônus da prova, expressamente reconhecida na sentença, foi corretamente aplicada, tendo em vista a hipossuficiência técnica da consumidora e a plausibilidade das alegações.

Acrescente-se que os *prints* anexados à inicial, ao contrário do aduzido no recurso, evidenciam que os dados realtivos à realização do exame médico da autora estavam disponível no site de busca Bing, com link, ao que tudo indica, direto à clínica recorrente, com possível acesso então ao resultado do próprio exame médico - cuja confidencialidade dispensa digressões -, independentemente de senha ou login. Essa alegação é verossímil, tanto pelo contexto descrito, quanto pelos elementos analisados em conjunto, sobretudo com verificação da data e horário em que as informações descritas na inicial foram obtidas pela parte autora.

Dessa forma, quanto à responsabilidade pelo evento danoso e à configuração do dever de indenizar, não há reparos a serem feitos na decisão de origem, que permanece íntegra em seus fundamentos fático-jurídicos.

Outrossim, no que se refere ao valor fixado a título de indenização por danos morais, embora seja incontroversa a ocorrência de falha no tratamento dos dados pessoais e sensíveis da autora, com negativa de segurança apta a gerar exposição indevida das informações, a quantificação do dano deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, a divulgação de dados sensíveis — em especial informações de saúde — configura violação à intimidade e à vida privada, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo material concreto para caracterização do dano moral. Contudo, a quantificação do montante indenizatório não se exaure na constatação da ilicitude, devendo ser ajustada à extensão do dano efetivamente verificada.

No caso dos autos, verifica-se que, embora comprovada a exposição indevida, não há narrativa de situação adicional agravadora, tampouco demonstração de que a divulgação tenha ocasionado repercussões específicas na esfera pessoal, profissional ou social da autora. Não foram relatados, por exemplo, compartilhamentos sucessivos, comentários de terceiros, identificação pública ampliada, ou qualquer desdobramento concreto que extrapolasse a mera violação em si.

Assim, embora a exposição dos dados confidenciais seja fato suficiente para configurar o dano moral, a ausência de elementos que indiquem maior intensidade ofensiva recomenda a adequação do valor arbitrado. A função compensatória da indenização deve atender ao sofrimento experimentado pela vítima, enquanto sua faceta pedagógica não pode converter-se em punição desmedida ou em enriquecimento sem causa.



A sentença fixou a indenização em R\$ 10.000,00. Todavia, à luz dos parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes, o montante mostra-se superior ao necessário para cumprir as finalidades do instituto.

Diante disso, a quantia de **R\$ 5.000,00** revela-se mais adequada, pois mantém a efetividade da tutela ressarcitória, reflete a gravidade inerente ao vazamento de dados sensíveis, e, simultaneamente, respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem se distanciar da orientação jurisprudencial predominante.

Por tais fundamentos, impõe-se a redução do valor indenizatório para R\$ 5.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença de evento 101 apenas para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Sem custas ou honorários.

---

Documento eletrônico assinado por **MAIRA SALETE MENEGHETTI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310092229221v8** e do código CRC **ae029e8c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MAIRA SALETE MENEGHETTI  
Data e Hora: 19/05/2026, às 17:14:23

---

5024963-39.2023.8.24.0033

310092229221.V8